



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## **ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

### **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**CNPJ: 11.942.310/0001-41**



**PERÍODO DA AÇÃO:** 12/06/2018 a 22/06/2018

**LOCAL:** Fazenda Joaquina - Estrada Vicinal V S/N - Lote 214, Zona Rural de Cantá/RR,  
CEP 69.390-000

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:** N 02°09'53" W 60°38'9"

**ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:** Fabricação de Laticínios

**CNAE PRINCIPAL:** 1052-0/00

**SISACTE Nº:**

**OPERAÇÃO Nº:** 053/2018



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## ÍNDICE

A)	<b>EQUIPE</b>	<b>3</b>
B)	<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO</b>	<b>4</b>
C)	<b>DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b>	<b>4</b>
D)	<b>LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR</b>	<b>6</b>
E)	<b>RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>	<b>7</b>
F)	<b>AÇÃO FISCAL</b>	<b>9</b>
G)	<b>CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS</b>	<b>10</b>
H)	<b>IRREGULARIDADES CONSTATADAS</b>	<b>14</b>
I)	<b>PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</b>	<b>31</b>
J)	<b>GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO</b>	<b>32</b>
K)	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>32</b>
L)	<b>ANEXOS</b>	<b>33</b>



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**A) DA EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**

- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

- 
- 



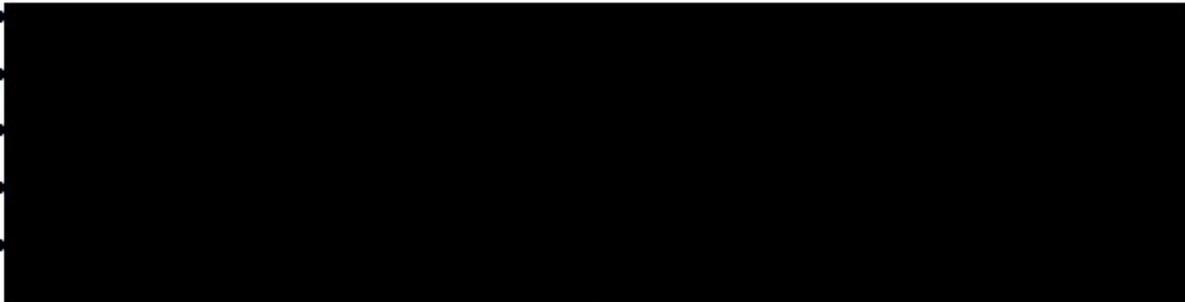
**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

- 

Defensoria Pública da União, matrícula

**POLÍCIA FEDERAL**

- 
- 
- 
- 
- 
- 





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA**

•

[REDACTED]

Roraima

**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO**

**Empregador** [REDACTED]

**CEI/CNPJ:** 11.942.310/0001-41

**CNAE:** 1052-0/00 – Fabricação de Laticínios

**Localização:** Fazenda Joaquina - Estrada Vicinal V S/N - Lote 214, Zona Rural de Cantá/RR, CEP 69.390-000

**Endereço para Correspondência** [REDACTED]

**Telefone de contato** [REDACTED]

**Qualificação do Contador:** [REDACTED]

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>Empregados alcançados</b>	<b>15</b>
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	<b>09*</b>
<b>Resgatados – total</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros</b>	<b>10</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</b>	<b>09*</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado</b>	<b>00</b>
<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal</b>	<b>R\$*</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>17</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de devolução de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>01</b>
<b>CTPS emitidas</b>	<b>00</b>

\*Há prazo em curso para cumprimento dessa obrigação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**D) LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR**

À Fazenda Joaquina, chega-se pelo seguinte caminho: partindo de Boa Vista/RR pela BR-401 em direção a Bonfim, percorrem-se 7,4 km após a ponte sobre o Rio Branco e acessa-se a BR-432 em direção a Cantá. Após 29,2 km, pega-se 2ª saída em rotatória e continua na BR-432. Após mais 29,1 km, pega-se 3ª saída em rotatória. Com mais 16,1 km percorridos, em mais uma rotatória, pega-se a 1ª saída; percorrem-se 4 km, acessa-se à esquerda a Confiança III, Vicinal 5, com placa de identificação. Após 7,8 km, chega-se à Porteira da Fazenda Joaquina, localizada à margem esquerda da Vicinal, de coordenadas N 02°09'53" W 60°38'9".

A Fazenda Joaquina é explorada economicamente pela empresa [REDACTED] ME (CNPJ 11.942.310/0001-41), administrada por [REDACTED] que dava ordens diretas aos trabalhadores, exercia o poder diretivo no estabelecimento rural e era reconhecido pelos trabalhadores como autoridade máxima no estabelecimento. As atividades desenvolvidas eram afeitas à produção de laticínios (atividade principal do estabelecimento), incluindo a lida e apartagem do gado, ordenha, roço de pastagens e produção de queijos. O Sr. [REDACTED] não se encontrava na fazenda no momento da inspeção. A equipe de fiscalização foi recebida pela Sra. [REDACTED] irmã do Sr. [REDACTED] que se apresentou como funcionária do estabelecimento e declarou administrá-lo na ausência de Sr. [REDACTED]. A Sra. [REDACTED] declarou que o estabelecimento possui aproximadamente 500 hectares, onde são criadas 62 vacas da raça girolando, que produzem aproximadamente 850 litros de leite por dia, destinados à atividade principal do estabelecimento que é a produção de queijos. O estabelecimento produz 160 kg de queijo por dia, para tanto, além de leite de produção própria, adquire aproximadamente 850 litros de leite de estabelecimentos vizinhos. Os queijos são vendidos no estado de Roraima, pelo preço médio de R\$ 16,00 o quilo. Não foram apresentados os documentos de posse das terras, ainda que devidamente notificados pela fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	21.495.914-7	001774-4	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	21.495.920-1	000001-9	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
3	21.495.921-0	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
4	21.495.929-5	000074-4	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.
5	21.495.930-9	000016-7	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.
6	21.495.932-5	001512-1	Art. 1º da Lei nº 605/1949.	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.
7	21.495.934-1	000057-4	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
8	21.495.935-0	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades,



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

				lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
9	21.495.940-6	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
10	21.495.943-1	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
11	21.495.946-5	131472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
12	21.495.947-3	131374-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
13	21.495.948-1	131137-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.
14	21.495.949-0	131147-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.
15	21.495.950-3	131178-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e



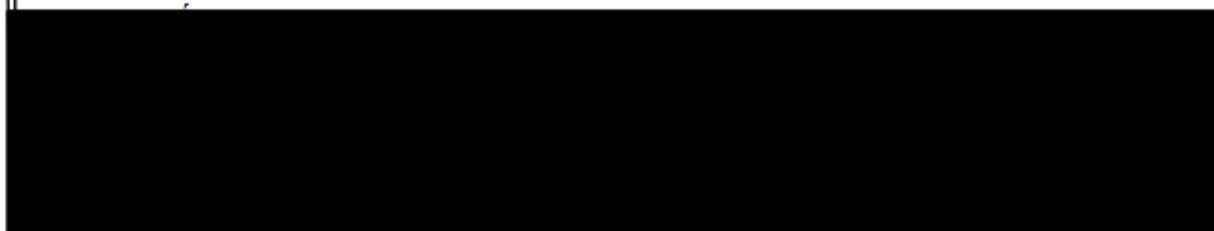
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

			31, com redação da Portaria nº 86/2005.	produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.
16	21.495.951-1	131179-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.
17	21.495.953-8	131182-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.

## F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 14/06/2018 da cidade Boa Vista/RR até a Fazenda Joaquina, localizada na zona rural de Cantá/RR.

No momento da inspeção, o GEFM verificou que o estabelecimento rural contava com o total de 13 (treze) trabalhadores, sendo 3 (três) brasileiros e 10 (venezuelanos). Os 10 (dez) trabalhadores venezuelanos não tinham registro em livro próprio nem Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Os trabalhadores de origem venezuelana eram: 01)





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

admitido em 12/05/2018. Salienta-se que, à exceção do trabalhador [REDACTED] todos os demais trabalhadores venezuelanos foram encontrados pela fiscalização. A relação empregatícia de [REDACTED] foi confirmada pelo empregador, que declarou que o trabalhador não se encontrava no estabelecimento pois tem a função de motorista. Além disso, o estabelecimento contava com 2 (dois) trabalhadores na função de vendedores, que trabalhavam na cidade de Boa Vista.

Na Fazenda Joaquina, foram inspecionadas as seguintes instalações: 1) sede com 5 edificações: 3 de alvenaria, uma se destinava a produção de queijos; outra com 4 cômodos onde estavam instalados o local de preparo de refeições, depósito administrativo e um alojamento composto por dois dormitórios; a terceira em que havia uma instalação sanitária; 2 edificações com paredes de tábuas de madeira e cobertura de telhas de fibrocimento destinadas a alojamento de trabalhadores e depósito de agrotóxicos; 2) curral.

Afastou-se cabimento de critério de dupla visita, na forma do Art. 55, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, já que foi constatada infração por falta de registro de empregado, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na ação fiscal.

### **G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS**

Durante a ação fiscal, foi constatado pela equipe de fiscalização que 09 (nove) empregados da empresa não possuíam registro em livro, fichas ou sistema eletrônico, ainda que a relação de trabalho estabelecida entre esses trabalhadores e o empregador tenha se revelado, claramente, como uma relação empregatícia, por estarem presentes os requisitos previstos na Consolidação Trabalhista: pessoalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade.

Esclareça-se que a gestão da propriedade é realizada pessoalmente pelo Sr. [REDACTED] proprietário da empresa ou por meio da sua irmã e gerente, a Sra. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

██████████ registrada na empresa desde 01-03-2014, que recebeu a fiscalização no momento da inspeção física realizada no dia 14 de junho de 2018.

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. ██████████ reconheceu como empregados da sua empresa todos os trabalhadores encontrados no local, prontificando-se a realizar os registros daqueles em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados relacionados pela infração constatada.

Havia uma forma de contratação dos trabalhadores praticada pelo empregador, se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: D) nove obreiros contratados individualmente para funções relacionadas a criação de vacas para leite e fabricação de laticínios que recebiam um salário mensal fixo da empresa.

Em relação a esses trabalhadores, a contratação foi celebrada pessoal e verbalmente pelo proprietário do estabelecimento, Sr. ██████████ e geria toda a mão-de-obra, inclusive realizando o pagamento dos valores devidos àqueles trabalhadores contratados com salários previamente fixados.

Na fazenda para o trabalho de cuidar do gado, tirar leite e produção de laticínios, o proprietário da empresa contratou de modo verbal e informal os seguintes trabalhadores venezuelanos: 1- ██████████



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

declarou admissão em 23/03/2018 com salário de R\$700,00 por mês na função de ordenhar as vacas. Não possui CTPS.

Esses três últimos trabalhadores que ordenham as vacas executam as seguintes atividades: buscam as vacas, separam as reses, colocam as vacas na ordenhadeira. A ordenha ocorre de manhã e à tarde. São 70 vacas para ordenhar. Além das atividades acima ainda lavam o curral, lavam o chiqueiro, lavam as máquinas, colocam comida para os porcos, lavam os toneis de leite e consertam a porta do curral quando necessário. São retirados 400 litros de leite de manhã e de 200 a 300 à tarde. O horário de trabalho desses empregados é de segunda a segunda, das 03h30min às 7h30min e das 8h00min às 10h00min. Na parte da tarde, é das 13h00min às 16h00min ou 17h00min, sendo que 3 (três) vezes por semana os trabalhadores laboravam uma hora a mais para pesar a ração das vacas. Os mesmos têm quatro dias de folga ao mês. Como estão alojados na fazenda as refeições são fornecidas pelo patrão e não há desconto referente a isso. O proprietário Teotônio passa as ordens para o encarregado [REDACTED] repassa para os trabalhadores. O patrão de quarta a domingo fica na fazenda.

Na produção (queijaria) os trabalhadores laboram das 05h00min ou 05h30min às 12h00min, com intervalo de 20 minutos e das 14h00min ou 14h30min às 18h00min, em alguns dias os trabalhadores trabalhavam um pouco mais e outros dias saíam um pouco mais cedo.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de produção de laticínios - no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador. O proprietário da empresa mantinha sua irmã a Sra. [REDACTED] como encarregada no local para ver como estavam os trabalhadores, se o serviço estava dentro do combinado, se estava sendo bem feito, orientando os trabalhadores se via alguma coisa errada, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; b) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização motivaram a lavratura de 17 (dezessete) autos de infração em desfavor do empregador (cópias anexas).

Abaixo seguem as descrições das irregularidades ensejadoras de autos de infração constatadas referentes, tanto aos dispositivos da legislação trabalhista, quanto às normas de saúde e segurança:

1. **Falta de registro:**

Descrito item G do relatório.

2. **Admitir empregado que não possua CTPS.**

No curso do processo de auditoria, constatamos em plena atividade laboral, nas funções relacionadas à fabricação de laticínios nove empregados que não possuíam Carteira de Trabalho e Previdência Social. Trata-se de nove trabalhadores de nacionalidade venezuelana, quais sejam: 1- [REDACTED] que declarou admissão em 04/02/2018, com salário mensal de R\$ 900,00 na função de auxiliar de produção. Não possui CTPS; 2- [REDACTED] que declarou admissão em 27/01/2018, com salário mensal de R\$ 700,00, na função de auxiliar de produção. Não possui CTPS; 3- [REDACTED] que declarou admissão em 12/05/2018, com salário mensal de R\$ 600,00 na função de auxiliar de produção. Não possui CTPS; 4- [REDACTED] declarou admissão em 12/06/2018, com salário mensal de R\$ 600,00 na função de auxiliar de produção. Não possui CTPS; 5- [REDACTED] declarou admissão em 04/02/2018, com salário mensal de R\$ 700,00 na função de capinador/agrotóxicos. Não possui CTPS; 6- [REDACTED] declarou admissão em 23/03/2018, com salário mensal de R\$ 600,00 na função de capinador/agrotóxicos. Não possui CTPS; 7- [REDACTED] declarou admissão em 30 de maio de 2018, com salário de R\$600,00 por mês



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

na função de ordenhar as vacas. Não possui CTPS; 8- [REDACTED]  
[REDACTED], declarou admissão em 20/05/2018, com salário de R\$600,00 por mês na  
função de ordenhar as vacas. Não possui CTPS; 9 [REDACTED]  
declarou admissão em 23/03/2018 com salário de R\$700,00 por mês na função de ordenhar  
as vacas. Não possui CTPS.

Referidos empregados trabalhavam em atividades ligadas à fabricação de laticínios na Fazenda Joaquina, tendo sido admitidos sem possuírem suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, c/c artigo 47, parágrafo 1.º da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**3. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.**

No curso do processo de auditoria, constatamos que o empregador mantinha 10 (dez) trabalhadores de nacionalidade venezuelana laborando em seu estabelecimento, sem qualquer registro no livro próprio. Em função de não haver o registro destes trabalhadores, o pagamento do salário também era feito sem a devida formalização do recibo.

O pagamento do salário era feito em dinheiro, por quinzena, e os empregados nunca assinaram qualquer recibo de pagamento de salário. A irregularidade foi constatada por meio de entrevistas com os trabalhadores e posteriormente confirmada em entrevista com o empregador e seu contador. O contador confirmou que apenas eram gerados recibos de pagamentos para os funcionários brasileiros que possuíam o vínculo de trabalho formalizado e que, em relação aos trabalhadores venezuelanos, justamente pelo fato de todos estarem trabalhando de forma irregular, sem registro em livro ou ficha, não era feito o recibo de pagamento de salários.

Ressalta-se que todos os pagamentos efetuados aos trabalhadores venezuelanos foram desacompanhados do necessário recibo de pagamento, datado e assinado pelo trabalhador, contendo a discriminação das parcelas salariais quitadas, assim como os descontos efetuados pelo empregador. O empregador não se preocupava em emitir o devido recibo de pagamento de salários, com a discriminação das parcelas quitadas.

Registra-se que, na quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

**4. Pagar salário inferior ao mínimo vigente.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No curso do processo de auditoria, constatamos que o empregador mantinha 10 (dez) trabalhadores de nacionalidade venezuelana laborando em seu estabelecimento, sem qualquer registro no livro próprio. O salário inicial pago pelo empregador aos empregados venezuelanos era de R\$ 600,00, ou seja, valor inferior ao salário mínimo mensal que é de R\$ 954,00, vigente de janeiro/18 até a data atual. Os trabalhadores laboravam em jornada de, em média, 10 (dez) horas diárias, de segunda a segunda. Tinham direito a uma folga semanal, mas usufruíam essa folga a cada duas semanas, ocasião em que folgavam dois dias consecutivos.

O empregador confirmou que pagava apenas R\$ 600,00 de salário inicial mensal a cada trabalhador venezuelano e alegou que pagava este salário, pois os obreiros não tinham experiência no trabalho. O empregador afirmou ainda que o salário dos obreiros era reajustado em R\$ 100,00 a cada mês de trabalho, até atingir o valor de R\$ 950,00 reais, valor ainda abaixo do salário mínimo nacional. Desta forma, no segundo mês de trabalho, o salário do trabalhador era reajustado para R\$ 700,00, no terceiro mês, passava para R\$ 800,00 e, no quarto, R\$ 900,00. Finalmente, no quinto mês de trabalho, o salário era reajustado para R\$ 950,00.

A conduta do empregador afronta a legislação trabalhista, uma vez que todo trabalhador, seja brasileiro ou estrangeiro, tem direito a receber como retribuição pela prestação laboral o valor mínimo fixado em lei, atualmente em R\$ 954,00, para uma jornada de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais. No caso em tela, os trabalhadores, além de trabalhar em jornada superior a legal, recebiam valores inferiores ao piso mínimo nacional.

5. **Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.**

O empregador foi instado, através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 358959/2018/13, recebida em 14/06/2018, a apresentar, dentre outros, os recibos



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

de pagamento de salário. Após análise da documentação apresentada, constatamos que o empregador não registrou em livro ou ficha competente os 10 (dez) empregados venezuelanos que trabalham no seu estabelecimento, também não os incluindo na folha de pagamento de salários. O salário inicial recebido por cada trabalhador venezuelano era de R\$ 600,00, ou seja, inferior ao salário mínimo mensal e também não eram pagas as horas extras.

Em entrevista com os trabalhadores, com a encarregada e o proprietário do estabelecimento, identificamos que a jornada diária dos trabalhadores que trabalhavam na ordenha das vacas era das 03h30min às 7h30min e das 8h00min às 10h00min. Na parte da tarde, era das 13h00min às 16h00min ou 17h00min, sendo que 3 (três) vezes por semana os trabalhadores laboravam uma hora a mais para pesar a ração das vacas. No setor de produção de queijos, a jornada era das 05h00min ou 05h30min às 12h00min, com intervalo de 20 minutos e das 14h00min ou 14h30min às 18h00min, em alguns dias os trabalhadores trabalhavam um pouco mais e outros dias saíam um pouco mais cedo. Os empregados trabalhavam nesta jornada de segunda a segunda e tinham direito a 4 folgas no mês que eram gozadas de forma acumulada, ou seja, dois dias a cada quinzena, ou então as folgas também eram trabalhadas e indenizadas pelo empregador.

O empregador deve pagar o salário integral até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo que as horas extras são parte integrante da remuneração e devem ser pagas integralmente até o prazo citado, o que não foi feito em relação a nenhum dos obreiros, uma vez que o empregador não pagou horas extras a nenhum destes obreiros. Todos os trabalhadores laboravam em torno de 2 horas extras por dia, todos os dias, mas nunca receberam qualquer remuneração por este serviço extraordinário.

6. **Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.**

O empregador foi instado, através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 358959/2018/13, recebida em 14/06/2018, a apresentar, dentre outros, os comprovantes de registro de jornada dos trabalhadores. No dia da apresentação de



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

documentos, o empregador não apresentou qualquer controle de jornada dos obreiros e afirmou que não é efetuado o registro dos horários de entrada e saída dos trabalhadores, não sendo feito qualquer controle em relação ao horário.

Em entrevista com os trabalhadores, com a encarregada e o proprietário do estabelecimento, identificamos que a jornada diária dos trabalhadores que trabalhavam na ordenha das vacas era das 03h30min às 7h30min e das 8h00min às 10h00min. Na parte da tarde, era das 13h00min às 16h00min ou 17h00min, sendo que 3 (três) vezes por semana os trabalhadores laboravam uma hora a mais para pesar a ração das vacas. No setor de produção de queijos, a jornada era das 05h00min ou 05h30min às 12h00min, com intervalo de 20 minutos e das 14h00min ou 14h30min às 18h00min, em alguns dias os trabalhadores trabalhavam um pouco mais e outros dias saíam um pouco mais cedo. Os empregados trabalhavam nesta jornada de segunda a segunda e tinham direito a 4 folgas no mês que eram gozadas de forma acumulada, ou seja, dois dias a cada quinzena, ou então as folgas também eram trabalhadas e indenizadas pelo empregador.

Impende lembrar que a CF (artigo 7º, inciso XIII) prevê duração normal do trabalho não superior a oito horas diárias, sendo excepcional (extraordinariamente) qualquer superação deste limite. Vislumbra-se no caso em tela a inversão da regra, ao passo que o Autuado torna habitual o que deveria ser excepcional, já que seus empregados prorrogam a jornada diária de modo regular e frequente, todos os dias. Percebe-se que a jornada regular de trabalho dos obreiros é de 9 (nove) a 10 (dez) horas diárias, ou seja, excedem o limite de 8 (oito) horas diárias de forma regular e frequente, em desacordo com o determinado pela legislação trabalhista.

**7. Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Durante inspeção no estabelecimento, por meio de entrevistas com os trabalhadores e com a encarregada do estabelecimento e, posteriormente, com o proprietário do estabelecimento, constatamos que o autuado acima identificado, deixou de conceder aos empregados o repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor. Cumpre destacar que o trabalhador deve ter uma folga por semana e trabalhar no máximo 06 (seis) dias consecutivos, folgando no sétimo dia. No entanto, o empregador exigiu que os empregados trabalhassem além deste limite.

Constatamos que os trabalhadores, a cada quinzena, laboravam de segunda-feira até a sexta-feira da semana seguinte, inclusive aos sábados e domingos, e depois folgavam no sábado e domingo da segunda semana, retornando ao trabalho na segunda-feira. Assim, os trabalhadores laboravam 12 (doze) dias consecutivos, seguidos por 02 (dois) dias de folga (sábado e domingo).

O empregador confirmou as declarações dos trabalhadores e acrescentou ainda que alguns trabalhadores não folgavam os dois dias de folga a cada quinzena e que, neste caso, a folga era indenizada. Assim, os trabalhadores chegavam a trabalhar 26 (vinte e seis) dias seguidos e depois folgavam 2 (dois) dias, ou seja, trabalhavam muito além do que 06 (seis) dias consecutivos.

**8. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.**

No curso da ação fiscal, constatamos que o empregador não consignava em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados no seu estabelecimento, mesmo contando com 15 (quinze) trabalhadores em atividade. Os trabalhadores que estavam no local de trabalho foram entrevistados e confirmaram que não havia registros da jornada efetivamente



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

praticada por eles. No local de trabalho, não havia nenhum documento que indicasse haver tal controle.

O empregador foi notificado por meio de notificação para apresentação de documentos – NAD nº 358959/2018/13, entregue em 14/06/2018, a apresentar documentos, entre os quais o controle de jornada dos trabalhadores, no dia 19/06/2018, no entanto, não apresentou qualquer controle de jornada no dia e local agendado, justamente por não ter tais documentos.

Registre-se ainda que o empregador confirmou que não existia nenhum controle efetivo da jornada de trabalho praticada pelos trabalhadores. A ausência de controle de jornada impossibilita a comprovação documental da duração do trabalho realizado e, por consequência, a concreta aferição das horas trabalhadas, da verificação da regularidade da jornada, da concessão dos descansos legalmente previstos e, ainda, a possível extrapolação na jornada de trabalho, a qual ensejaria o pagamento da hora extraordinária com remuneração diferenciada da hora normal de trabalho.

9. **Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.**

Em entrevista com os empregados realizada no estabelecimento rural, bem como através da análise dos documentos, ficou constatado que o empregador deixou de submeter todos os trabalhadores ao exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades. Dentre os trabalhadores encontrados em atividade e que não haviam passado por exame médico admissional, cita-se [REDACTED] que trabalha como auxiliar de produção na queijaria, desde 27/01/2018 e [REDACTED] que trabalha na função de capinador e aplicando agrotóxicos, admitido em 04/02/2018. Os exames admissionais são importantes e necessários para detectar problemas de saúde que possam impedir e/ou prejudicar a realização do trabalho de forma saudável, bem como estabelecer um paradigma para a detecção de qualquer problema de saúde posterior, ou qualquer agravamento de problemas de saúde pré-



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

existentes, especialmente os decorrentes de riscos presentes na atividade, como os decorrentes do uso de agrotóxicos.

**10. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.**

Durante inspeção física no estabelecimento rural, constatamos que o empregador deixou de elaborar avaliação de riscos e de adotar medidas de prevenção e proteção para a saúde e segurança dos trabalhadores que realizavam atividades afeitas à criação do gado, ordenha de vacas, produção de queijos e cozimento de alimentação para os trabalhadores.

O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 358959/2018/13 entregue em 14/06/2018, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal no dia 19/06/2018 às 10h na Superintendência Regional do Trabalho em Boa Vista/RR, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, tais como comprovantes de entrega de EPI's, de realização de exames médicos ocupacionais e de elaboração e implementação de Gestão de Segurança e Saúde no trabalhador rural. Embora devidamente notificado, tais documentos não foram apresentados pelo empregador devido a inexistência dos mesmos.

As condições de trabalho na fazenda ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento com esforço físico acentuado, e



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ergonômicos, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura e manuseio de instrumentos; acidentes com tocos, buracos, vegetações nocivas e pisaduras de animais, além de risco de acidentes por ocasião do manuseio de instrumentos perfurocortantes (facões, foices e facas), riscos de acidentes com máquinas.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral. Ressalte-se que o cometimento da presente irregularidade pelo empregador em epígrafe, colocava em risco a segurança dos trabalhadores, razão pela qual toda a coletividade de trabalhadores foi alcançada pela conduta.

11. **Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.**

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. Na ocasião, os trabalhadores alojados se utilizavam de redes, o que é permitido pela legislação trabalhista, no entanto, o empregador não forneceu a nenhum trabalhador roupas de cama ou qualquer outro material necessário à proteção das condições climáticas. Apesar de Roraima ser um Estado com



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

clima predominantemente quente, à noite, em alguns dias, costuma ter temperaturas mais baixas e um lençol é uma forma de minimizar o desconforto térmico. Os poucos lençóis encontrados em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos deles próprios, verificando-se, dessa forma, que o empregador transferiu o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT).

De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

12. **Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.**

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador deixou de dotar os alojamentos de armários individuais para guarda de objetos pessoais. Os trabalhadores guardavam suas roupas e objetos pessoais pendurados em varais, dentro de mochilas e sacolas, e até mesmo espalhados pelo chão no interior dos alojamentos.

Conforme é fácil observar, tal situação obrigava os trabalhadores a guardar seus pertences em qualquer local, sem o mínimo de segurança, organização e privacidade. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, potencializa o surgimento e a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 1: pertences dos trabalhadores pendurados em uma corda no interior do alojamento.

**13. Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.**

Ficou constatado que os trabalhadores em atividade no estabelecimento rural não recebiam formalmente informações necessárias sobre o uso de agrotóxicos, em especial os que preparam a calda, aplicam o produto e limpam os equipamentos utilizados, estando assim expostos diretamente ao risco de intoxicação e acidentes com agrotóxicos, dentre os quais se citam os senhores [REDACTED], que realizava a atividade de capina manual e química, utilizando pulverizador “costal” e [REDACTED] [REDACTED] que preparava a calda e utilizava um pulverizador “costal” para aplicar o produto, ambos sem utilizar equipamentos de proteção individual, que deveriam ter passado por uma capacitação de pelo menos 20 horas para estarem aptos a trabalhar diretamente com os agrotóxicos, conforme ordena a norma. Durante a inspeção do estabelecimento e pelas informações prestadas pelo empregador a equipe de fiscalização



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

verificou que eram utilizados diversos produtos perigosos, dentre os quais se cita os herbicidas Tucson e Glifosato. O empregador, embora notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, não apresentou comprovante de capacitação dos trabalhadores para o uso dos agrotóxicos.

**14. Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.**

Ficou constatado, através de informações obtidas junto aos trabalhadores, em conjunto com a análise da documentação apresentada pelo empregador, que os trabalhadores não recebiam nem utilizavam vestimentas e equipamentos de proteção individual adequados para evitar a contaminação dos que aplicavam o agrotóxico na atividade de roço/capina química. [REDACTED] um dos empregados que exercia tal atividade, preparava a calda e utilizava um pulverizador “costal” para aplicar o produto e [REDACTED] que realizava a atividade de capina manual e química, utilizando pulverizador “costal”, não utilizavam vestimenta impermeável, luvas, respirador máscara ou óculos de proteção para aplicação de agrotóxicos, o que representa risco à saúde e segurança dos trabalhadores, sobretudo por conta do Glifosato, substância relacionada com pelo menos 20 tipos de tumores, e que, desde 2016, está classificado no grupo 2A da Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC), ligada à Organização Mundial de Saúde, o que significa que é carcinogênico confirmado em animais e provavelmente também em humanos, não havendo limite de exposição segura para os trabalhadores.

O empregador, embora notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, a apresentar comprovantes de entrega de EPI aos trabalhadores, deixou de apresentar tais documentos e ratificou as informações colhidas durante a inspeção sobre a utilização dos agrotóxicos encontrados em um cômodo junto ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

alojamento dos trabalhadores. A ausência de fornecimento de EPI e de vestimentas adequadas aos trabalhadores expostos a agrotóxicos acarreta riscos à sua saúde e segurança, pois aumenta sobremaneira a possibilidade de contaminação, sendo inúmeras as consequências da intoxicação por estas substâncias. E como fatores agravantes da situação, cite-se que o trabalhador também não recebeu capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, infração que foi objeto de autuação específica.

É importante salientar que os produtos manipulados pelo obreiro são facilmente absorvidos pelo organismo através das vias respiratórias e pelo contato com a pele, podendo causar quadros de intoxicação com náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Nesse caso específico de contato decorrente do não fornecimento de EPI e vestimentas adequadas, importante ressaltar os riscos dos chamados efeitos crônicos de intoxicação por agrotóxico, que estão relacionados com exposições por longos períodos e a baixas concentrações e de reconhecimento clínico difícil entre causa e efeito.

Entre os inúmeros efeitos crônicos sobre a saúde humana são descritas na literatura específica reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrointestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Com isso, vê-se que o não fornecimento de EPI e vestimentas aos empregados que lidam com agrotóxicos, agrava a possibilidade de intoxicação pelas referidas substâncias, podendo comprometer a saúde do trabalhador.

**15. Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.**

Ficou constatado que os agrotóxicos utilizados no processo de capina/roço químico, dentre os quais se citam os herbicidas Tucson e Glifosato, ficavam armazenados



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

em local próximo dos alojamentos e do local de refeições, sem que nenhum aviso de perigo indicasse que os produtos armazenados poderiam proporcionar riscos aos trabalhadores. Assevera a situação o fato de que o acesso ao local era franqueado e que os trabalhadores em atividade não eram formalmente informados sobre os riscos decorrentes do uso e contaminação por tais produtos.

Ao exigir a sinalização das edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e afins, busca o legislador proteger do risco químico não somente os trabalhadores do empreendimento, mas, qualquer pessoa que, inadvertida, pode, eventualmente, expor-se à possibilidade de contaminação.

Assim, deveria o empregador, em atendimento à norma, ter dotado de sinalização de perigo o local de armazenagem dos produtos mencionados, o que, no entanto, não foi feito, razão por que se lavra o presente auto de infração.

**16. Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.**

Ficou constatado que os agrotóxicos utilizados no processo de capina/roço químico, dentre os quais se citam os herbicidas Tucson e Glifosato, ficavam armazenados na mesma construção que servia de alojamento de pelo menos dois trabalhadores, separado deles apenas por uma parede de madeira. O local de armazenamento de agrotóxicos tinha abertura ligada diretamente com o local destinado a tomada de refeições e ficava nas proximidades, a menos de 30 metros, de um segundo alojamento, assim como da cozinha onde as refeições dos trabalhadores eram preparadas.

**17. Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ficou constatado que os agrotóxicos utilizados no processo de capina/roço químico, dentre os quais se citam os herbicidas Tucson e Glifosato, ficavam armazenados de forma irregular, diretamente sobre o piso, e não sobre estrados de madeira, como ordena a norma. Além disso, os pulverizadores, que não haviam passado por processo de descontaminação, também ficavam depositados diretamente sobre o piso, que não parecia ter passado por processo algum de impermeabilização, o que agrava a situação, à medida que a descontaminação do piso fica prejudicada por conta da absorção de resíduos de agrotóxicos pelo piso. Ressalta-se que durante a inspeção do estabelecimento a equipe de fiscalização verificou que os agrotóxicos estavam depositados em um cômodo contíguo ao alojamento de trabalhadores, separado deste por apenas uma parede.



Foto 2: armazenamento de agrotóxicos em cômodo situado ao lado do alojamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 3 e 4: agrotóxicos armazenados em cômodo ao lado do alojamento.



Foto 5: bomba costal utilizada para aplicação de agrotóxicos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**D) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM**

No dia 14/06/2018, foram realizadas inspeções pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em uma propriedade rural conhecida como Fazenda Joaquina, explorada economicamente por [REDACTED]. Nesse dia, foram feitas entrevistas com os trabalhadores, foi inspecionado o estabelecimento e foi emitida Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº3589592018/13. Nesse mesmo dia, o Delegado da Polícia Federal, integrante do GEFM, efetuou a prisão da Sra. [REDACTED] irmã do proprietário, funcionária do estabelecimento, por porte ilegal de arma de fogo.

No dia 18/06/2018, foi realizada uma reunião com o GEFM e o empregador, na qual o empregador não apresentou os documentos solicitados em Notificação para Apresentação de Documentos. A reunião foi remarcada para o dia 19/06/2018.

No dia 19/06/2018, o empregador compareceu acompanhado por seu advogado [REDACTED] e por seu contador [REDACTED] ocasião, prestou e recebeu esclarecimentos acerca da fiscalização. O empregador ratificou informações colhidas pela equipe de fiscalização nas entrevistas aos trabalhadores do estabelecimento. Confirmou que pagava apenas R\$ 600,00 de salário inicial mensal a cada trabalhador venezuelano e alegou que pagava este salário, pois os obreiros não tinham experiência no trabalho. O empregador afirmou ainda que o salário dos obreiros era reajustado em R\$ 100,00 a cada mês de trabalho, até atingir o valor de R\$ 950,00 reais, valor ainda abaixo do salário mínimo nacional. Desta forma, no segundo mês de trabalho, o salário do trabalhador era reajustado para R\$ 700,00, no terceiro mês, passava para R\$ 800,00 e, no quarto, R\$ 900,00. Finalmente, no quinto mês de trabalho, o salário era reajustado para R\$ 950,00. Os trabalhadores laboravam em jornada de, em média, 10 (dez) horas diárias, de segunda a segunda. Tinham direito a uma folga semanal, mas usufruíam essa folga a cada duas semanas, ocasião em que folgavam dois dias consecutivos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O empregador foi notificado em Termo de Registro de Inspeção nº 358959/13 a efetuar o pagamento das diferenças salariais apuradas pelo GEFM, com base nas entrevistas com os trabalhadores e com o Sr. [REDACTED] sendo como parâmetro o salário mínimo vigente e a efetiva jornada de trabalho.

Por fim, foi informado ao empregador que os autos de infração cabíveis seriam enviados, via postal, para o endereço de correspondência informado à equipe, qual seja, [REDACTED]

#### **J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO**

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

#### **K) CONCLUSÃO**

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No local, foram entrevistados os trabalhadores e o empregador, examinadas as áreas de vivências e o local de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Boa Vista/RR, 19 de julho de 2018.

